

# Diário da Justiça

## Eletrônico

caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Ricardo Mair Anafe

Ano XV • Edição 3517 • São Paulo, terça-feira, 31 de maio de 2022

www.dje.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEMA - Secretaria da Magistratura

30.05.2022

SEMA 1.2.1

#### COMUNICADO Nº 67/2022

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** comunica aos magistrados que, nos termos da Resolução nº 865/2022, a declaração de imposto sobre a renda, referente ao exercício 2022 (ano base 2021), deverá ser inserida eletronicamente no Portal da Magistratura, **em formato PDF**, até o dia **31 de agosto de 2022**, no endereço <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/DeclaracaoBens>, salientando a necessidade de atualizarem seus dados cadastrais e solicitando especial atenção quanto ao preenchimento do respectivo exercício no momento da inserção, a fim de não gerar pendência no sistema.

### SPI - Secretaria de Primeira Instância

#### COMUNICADO CONJUNTO Nº 508/2018 (CPA nº 2018/42599 e CPA 2020/95454)

**(Republicado por conter alteração na lista de CNPJ para inclusão do ente público: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, CNPJ: 62.088.042/0001-83)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Magistrados, Procuradores, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, no contexto do Comunicado Conjunto nº 380/2016 (Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015), do Comunicado SPI nº 56/2016, dos Comunicados Conjuntos 1763/2017 e 2536/2017 e do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 que, **a partir de 2/4/2018**, a utilização de Portal Eletrônico para **citações e intimações** destinadas à **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e às **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE está disponibilizada **para todas as Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, para os processos digitais de todas as competências**, observadas as orientações que seguem:

#### I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

1) A citação/intimação da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e das **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, listadas ao final deste Comunicado, deverão ocorrer por meio do Portal Eletrônico, tendo como pré-requisito o cadastro do **CNPJ correto do ente público** que figurar no processo.

2) A lista de nomes e CNPJs da Fazenda Pública Estadual e das Autarquias/Fundações do Estado de São Paulo encontre-se ao final deste Comunicado. Eventuais atualizações serão divulgadas na área de orientações internas **INTRANET/SPI** – Orientações Gerais/ Cartórios/Cível/Novo CPC/Citação e Intimação à Fazenda Pública Estadual, **link**: <http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/OrientacaoPublicoInterno/Cartorios> ou **link**: <http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>

3) O ajuizamento de ações **contra** a **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e **contra** as **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** deverá ser realizado com o nome completo do ente público e o **CNPJ correto**, conforme a lista divulgada ao final deste Comunicado ou na INTERNET, no endereço acima.

#### Exemplo:

Nome: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
CNPJ: 62.823.257/0001-09

4) O ajuizamento de ações **pelas** **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** por meio de Integração de Sistemas ou Peticionamento Eletrônico também deverá ser realizado com a indicação do CNPJ correto, conforme a lista divulgada ao final deste Comunicado ou na INTERNET, no endereço acima.



## II) PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UNIDADES JUDICIAIS:

5) O ato de citação da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e das **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** deverá constar configurado na aba de atos do documento dos despachos, decisões, sentenças, atos ordinatórios, da seguinte forma:

**Ato Automático:**

**Ato (Tipo do Ato):** 4 – Citação;

**Forma (Forma de Cumprimento do Ato):** 24 – Intimação Eletrônica;

**Modelo:** 503155 - Mandado-Citação-Intimação da Fazenda Pública - Autarquias (Exclusivo - Portal Eletrônico);

**Prazo:** Prazo processual para a manifestação das Fazenda/Autarquias, após a citação;

**Automática:** Marcar (No caso de ato não automático, desmarcar esse campo);

**Tipo de Seleção (Destinatário do Ato):** **Parte passiva principal.** Caso haja **duas ou mais partes** no polo passivo a serem citadas (**Ex:** Fazenda e uma Autarquia), utilizar o Tipo de Seleção **Todas as Partes Passivas;**

**Modo de Finalização:** Assinar e Liberar nos autos digitais.

6) O ato de intimação da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e das **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** deverá constar configurado na aba de atos do documento dos despachos, decisões, sentenças, atos ordinatórios, da seguinte forma:

**Ato Automático:**

**Ato (Tipo do Ato):** 1 – Intimação;

**Forma (Forma de Cumprimento do Ato):** 1 – Intimação Eletrônica;

**Modelo:** Vazio;

**Prazo:** Prazo processual para a manifestação das Fazenda/Autarquias, após a intimação;

**Automática:** Marcar (No caso de ato não automático, desmarcar esse campo);

**Tipo de Seleção (Destinatário do Ato):** **Parte Ativa Principal** (parte no polo ativo); **Parte Passiva Principal** (parte no polo passivo). Caso haja **duas ou mais partes** no polo ativo ou passivo a serem intimadas (**Ex:** Fazenda e uma Autarquia), utilizar, respectivamente, os Tipos de Seleção **Todas as Partes Ativas** e **Todas as Partes Passivas;**

**Modo de Finalização:** Vazio

7) O ato de intimação da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e das **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, como terceiro interessado, deverá constar configurado na aba de atos do documento dos despachos, decisões, sentenças, atos ordinatórios, da forma a seguir, além do cadastro no polo terceiro:

**Cadastrar a Fazenda/Autarquia com o tipo de participação 53 - Interessado (Terceiro)** no cadastro de partes (com o CNPJ correto).

**Ato (Tipo do Ato):** 1 – Intimação;

**Forma (Forma de Cumprimento do Ato):** 1 – Intimação Eletrônica;

**Modelo:** Vazio;

**Prazo:** Prazo processual para a manifestação da Fazenda/Autarquia, após a intimação;

**Automática:** Marcar (no caso de ato não automático, desmarcar esse campo);

**Tipo de Seleção (Destinatário do Ato):** **Todas as Partes Terceiras;**

**Modo de Finalização:** Vazio.

8) Para os processos que se encontram atualmente em andamento, as Unidades deverão, por demanda, verificar o cadastro de partes. Se o caso, incluir a parte correspondente à Fazenda/Autarquia/Fundação com o CNPJ correto e baixar a parte anteriormente correspondente à Autarquia/Fundação com o CNPJ incorreto.

## III) LISTA DE CNPJS – Fazenda Pública, Autarquias e Fundações do Estado de São Paulo, representadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE:

AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES	CNPJ	Data de Início do Portal
Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM	03.426.989/0001-98	02/04/2018
Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP	07.019.105/0001-31	02/04/2018
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP	02.538.438/0001-53	02/04/2018
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP	05.051.955/0001-91	02/04/2018
Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos	58.198.599/0001-08	02/04/2018
Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM	61.000.923/0001-38	02/04/2018
Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	62.823.257/0001-09	02/04/2018
Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP	61.585.220/0028-39	10/03/2021
Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP	62.088.042/0001-83	23/03/2022
Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR	11.568.465/0001-60	02/04/2018
Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS	67.102.020/0001-44	10/03/2021
Companhia Paulista de Securitização - CPSEC	11.274.829/0001-07	02/04/2018
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP	47.693.643/0001-21	02/04/2018
Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE	46.853.800/0001-56	02/04/2018
Departamento de Estradas de Rodagem – DER	43.052.497/0001-02	02/04/2018
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	15.519.361/0001-16	02/04/2018
Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano – EEMPLASA	47.093.703/0001-75	10/03/2021
Estado de São Paulo	46.379.400/0001-50	02/04/2018



Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA	66.495.110/0001-80	02/04/2018
Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP	00.326.036/0001-60	02/04/2018
Fundação Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador - CERET	51.206.696/0001-48	02/04/2018
Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	57.659.583/0001-84	02/04/2018
Fundação Parque Zoológico de São Paulo	60.889.573/0001-40	02/04/2018
Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM	48.032.700/0001-94	02/04/2018
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB	12.474.705/0001-20	05/02/2021
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA	24.082.016/0001-59	02/04/2018
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HC USP/SP	60.448.040/0001-22	02/04/2018
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HC USP/RP	56.023.443/0001-52	02/04/2018
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSP	60.747.318/0001-62	02/04/2018
Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo – IMESC	43.054.154/0001-79	02/04/2018
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM	61.924.981/0001-58	02/04/2018
Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN	43.778.448/0001-43	02/04/2018
Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP	61.024.170/0001-09	02/04/2018
Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP	08.920.673/0001-71	02/04/2018
São Paulo Previdência – SPPREV	09.041.213/0001-36	02/04/2018
Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN	43.142.397/0001-69	02/04/2018
Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO	46.158.861/0001-01	02/04/2018

## DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

### DGJUD – DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

#### COMUNICADO Nº 11/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Lei Federal n. 14.344, de 24.05.2022**.

#### LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

*Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

### CAPÍTULO I DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;



III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
- II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;



V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

### **CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. O depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I Das Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;



III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 18. O responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.



### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima**

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I - registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciante das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas nocauputdeste artigo.



§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.

## **CAPÍTULO VII DOS CRIMES**

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

Art. 28. O caput do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º ..... ”

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

.....” (NR)

Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B. .... ”

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

.....” (NR)

“Art. 70-A. .... ”

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;



IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

....." (NR)  
 "Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

....." (NR)  
 "Art. 136. ....

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

....." (NR)  
 "Art. 201. ....

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

....." (NR)  
 "Art. 226. ....

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa." (NR)

Art. 30. O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 31. Os arts. 111, 121 e 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. ....

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

“Art. 121. ....

§ 2º .....

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

.....

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

.....

§ 7º .....

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

“Art. 141. ....

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

.....” (NR)

Art. 32. O inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Anderson Gustavo Torres

Cristiane Rodrigues Britto



## SEÇÃO I

### ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

#### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

##### DESPACHO DA E. PRESIDÊNCIA

De 27/05/2022

PROCESSO Nº 5.207/2014 – SGP – POTIRENDABA – Aprovou a homologação do Termo de Convênio (*inicial*) celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura Municipal de POTIRENDABA, referente à cessão de Estagiários de Direito para prestarem serviços nas Unidades da Comarca de Potirendaba, sem ônus para o TJSP, com prazo de vigência a partir de 27/05/2022 e até 26/05/2023.

#### SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### COMUNICADO SPI Nº 23/2022 CPA nº 2022/30687

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **COMUNICA** aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que, **a partir de 06 de junho de 2022**, os processos judiciais das comarcas do INTERIOR (novos arquivamentos e rearquivamentos) serão auditados pela empresa terceirizada, em obediência ao novo cronograma permanente elaborado por força do atual horário de expediente judiciário (único – 8 horas), com base nas quantidades de processos físicos arquiváveis e da média de desarquivamentos solicitados por comarca.

Serão retirados os processos cadastrados no sistema SGDAU, desde que inseridos em coleta até o dia 20 do mês anterior ao(s) mês(es) estipulado(s) no cronograma abaixo:

NOVO CRONOGRAMA ANUAL DE COLETA DE CAIXAS – A PARTIR DE 06 DE JUNHO DE 2022													
Comarcas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Visitas
ADAMANTINA					X								1
AGUAÍ								X					1
ÁGUAS DE LINDÓIA												X	1
AGUDOS							X						1
ALTINÓPOLIS										X			1
AMERICANA		X				X				X			3
AMÉRICO BRASILIENSE		X											1
AMPARO				X					X				2
ANDRADINA	X							X					2
ANGATUBA			X										1
APARECIDA			X						X				2
APIAÍ							X						1
ARAÇATUBA	X			X			X			X			4
ARARAQUARA		X				X				X			3
ARARAS		X				X					X		3



ARUJÁ							X				X	2
ASSIS	X			X			X			X		4
ATIBAIA						X						1
AURIFLAMA		X										1
AVARÉ					X							1
BANANAL										X		1
BARIRI							X					1
BARRA BONITA							X					1
BARRETOS		X						X				2
BARUERI	X		X		X		X		X		X	6
BASTOS					X							1
BATATAIS				X				X			X	3
BAURU	X			X			X			X		4
BEBEDOURO				X				X			X	3
BERTIOGA			X									1
BILAC			X									1
BIRIGÜÍ			X						X			2
BOITUVA					X					X		2
BORBOREMA											X	1
BOTUCATU	X						X					2
BRAGANÇA PAULISTA						X						1
BRÁS CUBAS		X		X		X		X		X	X	6
BRODOWSKI										X		1
BROTAS				X						X		2
BURITAMA					X							1
CABREÚVA			X									1
CAÇAPAVA				X					X			2
CACHOEIRA PAULISTA										X		1
CACONDE										X		1
CAFELÂNDIA			X									1
CAIEIRAS				X						X		2
CAJAMAR				X						X		2
CAJURU											X	1
CAMPINAS		X		X		X		X		X	X	6
CAMPO LIMPO PAULISTA							X					1
CAMPOS DO JORDÃO		X										1
CANANÉIA			X									1



CÂNDIDO MOTA				X								1
CAPÃO BONITO							X					1
CAPIVARI				X						X		2
CARAGUATATUBA	X						X					2
CARAPICUÍBA	X			X			X			X		4
CARDOSO		X										1
CASA BRANCA				X						X		2
CATANDUVA		X			X			X			X	4
CERQUEIRA CÉSAR					X						X	2
CERQUILHO					X							1
CHAVANTES								X				1
COLINA										X		1
CONCHAL											X	1
CONCHAS					X							1
CORDEIRÓPOLIS		X						X				2
COSMÓPOLIS		X										1
COTIA	X			X			X			X		4
CRAVINHOS							X				X	2
CRUZEIRO		X						X				2
CUBATÃO				X				X			X	3
CUNHA										X		1
DESCALVADO		X										1
DIADEMA		X			X			X			X	4
DOIS CÓRREGOS								X				1
DRACENA				X								1
DUARTINA				X								1
ELDORADO PAULISTA				X								1
EMBU				X				X			X	3
EMBU-GUAÇU				X				X			X	3
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL		X							X			2
ESTRELA D'OESTE		X										1
FARTURA					X							1
FERNANDÓPOLIS		X							X			2
FERRAZ DE VASCONCELOS				X				X			X	3
FLÓRIDA PAULISTA					X							1
FRANCA		X		X		X		X		X	X	6
FRANCISCO MORATO				X				X				2





ITAQUAQUECETUBA			X			X			X			X	4
ITARARÉ							X						1
ITARIRI							X						1
ITATIBA								X					1
ITATINGA					X						X		2
ITIRAPINA										X			1
ITU	X				X					X			3
ITUPEVA							X						1
ITUVERAVA						X						X	2
JABOTICABAL				X			X				X		3
JACAREÍ		X			X			X			X		4
JACUPIRANGA			X										1
JAGUARIÚNA			X					X					2
JALES						X				X			2
JANDIRA											X		1
JARDINÓPOLIS						X						X	2
JARINU												X	1
JAÚ	X			X			X			X			4
JOSÉ BONIFÁCIO										X			1
JUNDIAÍ		X		X		X		X		X		X	6
JUNQUEIRÓPOLIS					X								1
JUQUIÁ			X										1
LARANJAL PAULISTA					X								1
LEME		X				X			X			X	4
LENÇÓIS PAULISTA	X						X						2
LIMEIRA	X			X			X			X			4
LINS	X						X						2
LORENA		X			X			X			X		4
LOUVEIRA							X						1
LUCÉLIA					X								1
MACATUBA							X						1
MACAUBAL										X			1
MAIRINQUE					X						X		2
MAIRIPORÃ				X						X			2
MARACÁI					X								1
MARÍLIA	X			X			X			X			4
MARTINÓPOLIS			X										1



MATÃO		X				X				X		3
MAUÁ	X			X			X			X		4
MIGUELÓPOLIS											X	1
MIRACATU			X									1
MIRANDÓPOLIS							X					1
MIRANTE DO PARANAPANEMA			X									1
MIRASSOL				X					X			2
MOCOCA		X						X				2
MOGI DAS CRUZES		X		X		X		X	X		X	6
MOGI GUAÇU		X			X			X		X		4
MOGI MIRIM		X		X		X		X	X		X	6
MONGAGUÁ		X			X			X		X		4
MONTE ALTO									X			1
MONTE APRAZÍVEL									X			1
MONTE AZUL PAULISTA									X			1
MONTE MOR					X							1
MORRO AGUDO									X			1
NEVES PAULISTA									X			1
NHANDEARA		X										1
NOVA GRANADA									X			1
NOVA ODESSA						X						1
NOVO HORIZONTE				X					X			2
NUPORANGA									X			1
OLÍMPIA				X								1
ORLÂNDIA				X					X			2
OSASCO	X		X		X		X		X		X	6
OSVALDO CRUZ					X					X		2
OURINHOS	X							X				2
OUROESTE		X										1
PACAEMBU					X							1
PALESTINA									X			1
PALMEIRA D'OESTE		X										1
PALMITAL					X					X		2
PANORAMA					X							1
PARAGUAÇU PAULISTA			X						X			2
PARAÍBUNA		X										1
PARANAPANEMA					X							1



PARIQUERA-AÇU			X									1
PATROCÍNIO PAULISTA								X				1
PAULÍNIA						X					X	2
PAULO DE FARIA									X			1
PEDERNEIRAS						X						1
PEDREGULHO			X						X			2
PEDREIRA						X					X	2
PENÁPOLIS			X			X						2
PEREIRA BARRETO						X						1
PERUÍBE				X					X			2
PIEIDADE					X							1
PILAR DO SUL						X						1
PINDAMONHANGABA		X						X				2
PINHALZINHO											X	1
PIQUETE									X			1
PIRACAIA											X	1
PIRACICABA	X			X		X			X			4
PIRAJU						X						1
PIRAJUÍ			X									1
PIRAPOZINHO			X									1
PIRASSUNUNGA		X						X				2
PIRATININGA			X									1
PITANGUEIRAS				X					X			2
POÁ				X					X			2
POMPÉIA						X						1
PONTAL											X	1
PORANGABA			X									1
PORTO FELIZ	X					X						2
PORTO FERREIRA		X										1
POTIRENDABA									X			1
PRAIA GRANDE	X		X		X	X		X		X		6
PRESIDENTE BERNARDES			X									1
PRESIDENTE EPITÁCIO			X									1
PRESIDENTE PRUDENTE	X			X				X			X	4
PRESIDENTE VENCESLAU			X									1
PROMISSÃO			X									1
QUATÁ			X									1



QUELUZ									X			1
RANCHARIA						X						1
REGENTE FEIJÓ	X					X						2
REGISTRO			X					X				2
RIBEIRÃO BONITO		X										1
RIBEIRÃO PIRES	X					X						2
RIBEIRÃO PRETO	X		X		X	X		X		X		6
RIO CLARO		X			X			X			X	4
RIO DAS PEDRAS		X										1
RIO GRANDE DA SERRA						X						1
ROSANA			X									1
ROSEIRA								X				1
SALESÓPOLIS		X										1
SALTO	X							X				2
SANTA ADÉLIA									X			1
SANTA BÁRBARA D'OESTE					X						X	2
SANTA BRANCA		X										1
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS									X			1
SANTA CRUZ DO RIO PARDO		X				X				X		3
SANTA FÉ DO SUL		X						X				2
SANTA ISABEL					X						X	2
SANTA RITA DO PASSA QUATRO					X						X	2
SANTA ROSA DE VITERBO											X	1
SANTANA DE PARNAIBA		X										1
SANTO ANASTÁCIO			X									1
SANTO ANDRÉ	X		X		X	X		X		X		6
SANTOS	X		X		X	X		X		X		6
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ		X										1
SÃO BERNARDO DO CAMPO	X		X		X	X		X		X		6
SÃO CAETANO DO SUL			X		X			X				3
SÃO CARLOS		X			X							2
SÃO JOÃO DA BOA VISTA		X			X			X		X		4
SÃO JOAQUIM DA BARRA											X	1
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO				X				X				2
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		X		X		X		X		X	X	6
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	X		X		X	X		X		X		6
SÃO MANOEL	X				X				X			3



SÃO MIGUEL ARCANJO						X						1
SÃO PEDRO			X									1
SÃO ROQUE			X					X				2
SÃO SEBASTIÃO	X					X						2
SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA								X				1
SÃO SIMÃO										X		1
SÃO VICENTE	X			X		X		X				4
SERRA NEGRA										X		1
SERRANA										X		1
SERTÃOZINHO				X			X			X		3
SOCORRO		X										1
SOROCABA	X		X		X		X		X		X	6
SUMARÉ						X						1
SUZANO			X			X		X			X	4
TABAPUÁ									X			1
TABOÃO DA SERRA	X				X		X			X		4
TAMBAÚ									X			1
TANABI		X										1
TAQUARITINGA				X								1
TAQUARITUBA					X							1
TATUÍ							X			X		2
TAUBATÉ		X			X			X		X		4
TEODORO SAMPAIO			X									1
TIETÉ			X									1
TREMEMBÉ						X						1
TUPÃ	X					X						2
TUPI PAULISTA					X							1
UBATUBA	X						X			X		3
URÂNIA		X										1
URUPÊS									X			1
VALINHOS		X				X		X				3
VALPARAÍSO					X							1
VARGEM GRANDE DO SUL								X				1
VARGEM GRANDE PAULISTA									X			1
VÁRZEA PAULISTA				X				X				2
VICENTE DE CARVALHO	X			X			X		X			4
VILA MIMOSA		X		X		X		X		X	X	6



VINHEDO			X						X				2
VIRADOURO										X			1
VOTORANTIM									X				1
VOTUPORANGA			X						X				2

Dúvidas poderão ser dirimidas no e-mail [spi.arquivointerior@tjsp.jus.br](mailto:spi.arquivointerior@tjsp.jus.br).

## Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

### DICOGE

#### DICOGE 2

**Processo nº 0006637-72.2021.8.26.0602** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face de Servidor – R.R.R.F. Fls. 1040/1045: Ciência da transcrição do depoimento prestado. ADV: MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS (OAB 119622/SP), WILSON MEIRELLES ROSA (OAB 314253/SP)

#### DICOGE 2

#### Processo Digital nº 2022/50995 (Parecer nº 125/2022-J)

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFÍCIO ÚNICO EXERCENDO AS FUNÇÕES DE APOIO PARA AS 1ª E 2ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – INDICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA 1ª VARA DE ESCRIVENTE TÉCNICO-JUDICIÁRIO PARA AUXÍLIO NAS AUDIÊNCIAS – JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DA FAZENDA QUE, NA CONDIÇÃO DE CORREGEDORA PERMANENTE DO OFÍCIO ÚNICO, FORMULA A PRESENTE CONSULTA, ENTENDENDO QUE O AUXÍLIO NAS AUDIÊNCIAS É ATRIBUIÇÃO DOS ASSISTENTES JUDICIÁRIOS E INDAGANDO SE, MESMO CONTANDO COM ASSISTENTES JUDICIÁRIOS, O MAGISTRADO DA 1ª VARA PODE INDICAR ESCRIVENTE LOTADO NO OFÍCIO JUDICIAL PARA QUE O AUXILIE NAS AUDIÊNCIAS – ATRIBUIÇÃO QUE COMPETE AO ESCRIVENTE - HIPÓTESE EM QUE DEVE SER APLICADA A REGRA ESTABELECIDADA PELO PROVIMENTO CSM Nº 2.346/2016 – JUIZ TITULAR DA OUTRA VARA QUE, APÓS A INDICAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE, PODE ESCOLHER, DENTRE OS ESCRIVENTES QUE NÃO OCUPEM CARGO DE CHEFIA, UM SERVIDOR QUE O AUXILIE NAS AUDIÊNCIAS E NA CONFECÇÃO DE MINUTAS DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS.**

#### Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública e Corregedora Permanente do Ofício Único que atende as 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública e o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de São José do Rio Preto indagando se quem deve auxiliar os Magistrados na realização de audiências são os assistentes de cada um dos MM. Juízes das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca ou se podem os magistrados indicar um escrevente técnico-judiciário.

#### É o breve relatório.

O cargo de Assistente Judiciário foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 1.172/2012 “*para atender à estrutura dos gabinetes dos Juízes de Direito de Entrâncias Final, Intermediária e Inicial*”.

Essa, pois, a atribuição do cargo: atender à estrutura dos gabinetes dos Juízes de primeiro grau.

Note-se que não constou da lei como atribuição específica do Assistente Judiciário o auxílio ao magistrado nas audiências.

É certo que a Portaria nº 9.441/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça, em seu artigo 1º, estabelece que “*O cargo de Assistente Judiciário terá a seguinte sumária de atribuições: Prestar atendimento técnico-jurídico e administrativo aos Juízes de Direito, preparando os processos que lhe forem determinados, realizando pesquisas de ordem jurídica, auxiliando em audiências e outras atribuições determinadas pelo Magistrado*”.

Entretanto, a menção de “auxílio em audiências” reflete a prerrogativa de o magistrado de primeiro grau solicitar tal atividade ao assistente judiciário, o que não exclui a possibilidade assegurada ao magistrado de escolha de um escrevente técnico-judiciário para tanto.

Com efeito, a respeito, está vigente o Provimento CSM nº 2.346/2016, cujo artigo 5º vem assim redigido:



**Artigo 5º - O juiz corregedor permanente poderá escolher, dentre os escreventes que não ocupem cargo de chefia, um servidor para auxiliá-lo nas audiências e na confecção de minutas de despachos, decisões e sentenças.**

**Parágrafo único - Igual faculdade terá o juiz que não exerça a corregedoria permanente, respeitada a escolha de que trata o “caput”.**

Provimento disciplina a dinâmica do serviço judiciário nas unidades judiciárias em que atuam mais de um magistrado titular (Juiz Titular I e Juiz Titular II) e, por analogia, deve ser aplicado na hipótese em discussão, em que há um Único Ofício da Fazenda Pública e Serviço de Anexo Fiscal e dois Juízes Titulares das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública.

Anoto, por fim, que os termos em que foi redigido o referido Provimento CSM deixam claro que o escrevente indicado para auxiliar nas audiências não fará somente isso e não deixará de executar tarefas ordinárias de sua função (minutas de despachos, decisões e sentenças), tarefas essas que faria no Cartório e que, nessa configuração, continuaria a executar, apenas deslocado fisicamente para o Gabinete, de modo que não há que se falar em desfalque do Ofício com a indicação de um escrevente para auxílio em gabinete.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja respondido à MM. Juíza de Direito Corregedora Permanente e ora consultante que, em se tratando de Ofício Único para dois Juízes Titulares, deve ser cumprido o disposto no artigo 5º e parágrafo único do Provimento CSM nº 2.346/2016, ou seja, “O juiz corregedor permanente poderá escolher, dentre os escreventes que não ocupem cargo de chefia, um servidor para auxiliá-lo nas audiências e na confecção de minutas de despachos, decisões e sentenças” e “Igual faculdade terá o juiz que não exerça a corregedoria permanente, respeitada a escolha de que trata o “caput””.

*Sub censura.*

São Paulo, 17 de maio de 2022.

SIDNEY DA SILVA BRAGA  
Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinado digitalmente)

**DJE 27, 31/05 e 02/06/2022.**

#### CONCLUSÃO

Em 17 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. n.º 2022/50995**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino que seja encaminhada resposta naqueles termos à MM. Juíza da 1.ª Vara da Fazenda Pública e Corregedora Permanente do Ofício Único que atende as 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública e o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de São José do Rio Preto, determinando, ainda, que, ante o interesse geral da matéria, sejam o parecer e esta decisão publicados no DJe, em três dias alternados.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
Corregedor Geral da Justiça  
Assinatura Eletrônica

**DJE 27, 31/05 e 02/06/2022.**

**DICOGE 2**

**COMUNICADO CG Nº 322/2022**

**PROCESSO 1985/0004 (protocolo 2020/43933) - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto na Lei n.º 11.608/03 e nos arts. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o pagamento dos mandados cumpridos em **ABRIL/2022** obedecerá ao seguinte quadro:

ARRECADAÇÃO	R\$ 19.399.148,81
SALDO REMANESCENTE	R\$ 1.658,88
TOTAL PARA RATEIO	R\$ 19.400.807,69
NÚMERO DE OFICIAIS DO MÊS	3.561
VALOR DA ANTECIPAÇÃO POR OFICIAL	R\$ 1.089,62
NÚMERO DE COTAS	293.839
VALOR POR COTA	R\$ 52,82



1. Em 17 de maio de 2022 a DICOGE-2.1 recebeu a informação sobre o valor da arrecadação. Em 25 de maio de 2022 providenciou o processamento e a SOF- 2.1.3 recebeu o arquivo da listagem bancária, para repasse do numerário via SIAFEM. Os Oficiais de Justiça terão seus valores creditados em conta corrente **ATÉ 31 de MAIO DE 2022**.

2. As certidões de **MAIO DE 2022** deverão ser enviadas **exclusivamente pelo Sistema de Mandados Gratuitos – SMG**, nos termos do § 1º do art. 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, **ATÉ 10 DE JUNHO DE 2022**.

3. O número de cotas cumpridas pelos Oficiais de Justiça deverá ser encaminhado somente **via on-line**. As relações em papel não serão mais aceitas para fins de ressarcimento.

4. O demonstrativo pormenorizado das contas se encontra à disposição dos interessados na DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (DICOGE-2.1), sito à Praça Pedro Lessa, 61 - 7º andar – Centro.

5. As dúvidas e problemas relativos ao Sistema de Mandados Gratuitos – SMG deverão ser encaminhados por meio da área de Atendimento de Informática no link <http://intranet.tjsp.jus.br/AtendimentoInformatica/>. Para inclusão de novos oficiais de justiça no Sistema ou alteração de dados cadastrais, encaminhar e-mail para [diligenciasgratuitas@tjsp.jus.br](mailto:diligenciasgratuitas@tjsp.jus.br)

(31/05/2022)

#### DICOGE 5.1

#### **PROCESSO Nº 1090808-93.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo. São Paulo, 24 de maio de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV: ÉRICO LÚCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA**, OAB/PR 61.684 e **JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA**, OAB/PR 84.172.

#### **PROCESSO Nº 1002539-27.2021.8.26.0602 - SOROCABA - MARIO MODESTO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**. Publique-se. São Paulo, 24 de maio de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV: LEONARDO MORAIS LOPES**, OAB/SP 198.794.

#### **PROCESSO Nº 1000914-26.2020.8.26.0526 - SALTO - LILIA LÚCIA PELLEGRINI.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo. São Paulo, 23 de maio de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV: KLINGER ARPIS**, OAB/SP 100.416.

#### **COMUNICADO CG Nº 323/2022**

#### **PROCESSO Nº 2022/47533 – AMERICANA – JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da existência de certidão de nascimento falsa em nome de Maria Martins Pellizzer, matrícula nº 121418 01 55 1955 1 00060 142 0003440-35, datada de 01/02/2021, mediante reutilização de selo nº 1214182CE000000955020621K.

#### **COMUNICADO CG Nº 324/2022**

#### **PROCESSO Nº 2022/54801 – SANTO ANDRÉ – JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta fraude em Procuração Pública, lavrada junto à referida unidade, em 06/05/2022, no livro nº 553, fls. 071/074, na qual figura como outorgante Gilson de Almeida Costa, inscrito no CPF nº 131.\*\*\*-40, e como procurador Rafael Carlos Rebollo Ragate, inscrito no CPF nº 266.\*\*\*-16, transferindo poderes para venda de veículos, movimentação de contas bancárias nas agências nº 2229 e 1769 concernente ao banco Bradesco, representação junto a órgãos públicos, bem como a atos relacionados ao imóvel matriculado sob nº 33.849, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá, tendo em vista que terceiro, munido de documento ideologicamente falso, passou-se pelo outorgante.

#### **COMUNICADO CG Nº 325/2022**

#### **PROCESSO Nº 2022/55227 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 21º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 9º Tabelião de Notas da referida Comarca, do fiador Luiz Roberto de Almeida Moraes, inscrito no CPF nº 842.\*\*\*-34, em Contrato de Locação de Imóvel para Fins Residenciais, datado de 03/09/12, figurando como locadora Elisangela Simões, inscrita no CPF nº 252.\*\*\*-66, e como locatários Odete Lúcio de Azevedo, inscrita no CPF nº 114.\*\*\*-11, e Robson Magalhães dos Santos, inscrito no CPF nº 064.\*\*\*-33, mediante reutilização de Selo nº 1084AA382350, concernente à referida unidade comunicante, emprego de etiqueta, indicador, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o fiador não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

#### **COMUNICADO CG Nº 326/2022**

#### **PROCESSO Nº 2020/85229 – DIADEMA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma, junto ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, em nome de Fernando César Lopes Filho, inscrito no CPF nº 297.\*\*\*-17, tendo em vista o emprego de documentos falsos para a abertura de firma.



## SEÇÃO II

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

#### Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

---

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2022

Apelação Cível	1
Total	1

1001927-51.2020.8.26.0238; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Ibiúna; 1ª Vara; Dúvida; 1001927-51.2020.8.26.0238; Registro de Imóveis; Apelante: Valdir Salles Trighetas; Advogado: Iuquim Elias Filho (OAB: 70435/SP); Apelante: Iuquim Elias Filho; Advogado: Iuquim Elias Filho (OAB: 70435/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiúna; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

## SEÇÃO III

### MAGISTRATURA

---

#### Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

---

#### SEMA 3.3

---

##### SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

##### JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. ENIO JOSÉ HAUFFE, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de 30/05/2022 a 03/06/2022, sem prejuízo da designação anterior, sem incidência de diárias e transporte e da Resolução nº 798/2018.

Dr. BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para presidir Plantão Judiciário (Criminal), Capital de 04/06/2022 a 05/06/2022, em substituição à Dra. JULIANA GUELFY MACHADO, Juíza de Direito Titular II da 32ª Vara Criminal – Capital.

Dra. ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher Foro Regional VII - Itaquera de 30/05/2022 a 03/06/2022, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 798/2018.

Dr. EDUARDO GIORGETTI PERES, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para presidir Plantão Judiciário (Criminal), Capital de 04/06/2022 a 05/06/2022, em substituição à Dra. CRISTINA ALVES BIAGI FABRI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional I - Santana.

Dra. VIVIAN BRENNER DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, 5ª Vara Especial da Infância e da Juventude - Capital de 02/06/2022 a 03/06/2022, sem prejuízo da designação anterior, em substituição à Dra. LUCIANE CRISTINA RODRIGUES GADELHO.

Dra. FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, 29ª Vara Criminal - Capital de 31/05/2022 a 03/06/2022, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 798/2018.

Dra. CAROLINA PEREIRA DE CASTRO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para responder pelo final do Titular I, 22ª Vara Criminal - Capital de 31/05/2022 a 03/06/2022, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. FERNANDO DE ARRUDA SILVEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, cessando a designação para auxiliar, final do Titular I, 39ª Vara Cível - Capital a partir de 01/06/2022.